



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer rotativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:736 — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 126.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:737 — Classifica em ordinários e urgentes os telegramas oficiais do serviço metropolitano, sendo estes últimos taxados pelo dôbro da taxa dos ordinários — Determina que os telegramas oficiais ordinários e os oficiais urgentes tenham prioridade sobre os telegramas particulares de categoria correspondente.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:691 — Reforça a verba inscrita na alínea d) do n.º 2) do artigo 5.º, capítulo único, do orçamento do Hospital Colonial de Lisboa.

Ministério da Economia:

Despacho — Regula a utilização das guias de trânsito de volfrâmio e outros minérios.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 33:737

Reconhece-se conveniência em generalizar aos regimes interior e interinsular do serviço telegráfico metropolitano as normas de classificação e tratamento dos telegramas do serviço oficial em vigor no regime triangular C-A-M e no serviço ultramarino. Visa-se assim a unificação, na regulamentação telegráfica, de princípios já sancionados para a exploração telefónica.

Nestes termos, com fundamento no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, e na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os telegramas oficiais do serviço metropolitano classificam-se em ordinários e urgentes, sendo estes últimos taxados pelo dôbro da taxa dos ordinários.

Art. 2.º Os telegramas oficiais ordinários e os oficiais urgentes têm prioridade sobre os telegramas particulares de categoria correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:736

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado a reforçar a verba de 160.000\$ inscrita sob o n.º 1) do artigo 126.º, capítulo 8.º, do actual orçamento do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a quantia de 20.000\$ na verba de 1.700.000\$ do n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:691

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 10.000\$, destinado a

reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea b), do orçamento do Hospital Colonial de Lisboa para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 10:548, de 8 de Dezembro de 1943, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do artigo 1.º, n.º 1), dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1944.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Despacho

Com o fim de promover o rigoroso cumprimento do decreto-lei n.º 33:707, de 12 de Junho de 1944, e de harmonia com o preceituado no decreto-lei n.º 31:953, de 1 de Abril de 1942, determino:

1.º As guias n.ºs 1 a 64:999 e n.ºs 90:001 a 100:000 deixam de ter validade, não podendo, portanto, servir para legalizar o trânsito e retenção de minérios:

a) A partir do dia 26 de Junho de 1944, para os minérios de volfrâmio cuja entrega à Comissão Reguladora do Comércio de Metais termina naquela data, de harmonia com o estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:707;

b) Para os restantes minérios que não sejam de volfrâmio, após a sua substituição, nos termos do número seguinte.

2.º As guias a que se refere a alínea b) do número precedente podem ser substituídas por outras da série n.ºs 65:000 a 90:000, para legalização da retenção e trânsito de minérios cuja exploração esteja autorizada.

3.º Os detentores das guias completas (com os três talões ou volantes), por utilizar, que deixam de ter validade devem entregá-las na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos nos dias indicados no n.º 9.º, a fim de receberem novas guias em substituição ou, no caso de não terem direito à substituição, para lhes ser restituída a importância do custo.

4.º As guias devolvidas devem vir acompanhadas do recibo passado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos no acto da venda.

Sem êste recibo não se efectuará a troca das guias nem a restituição do custo.

5.º As operações de conferência e substituição terminarão em 22 de Julho de 1944.

6.º Aqueles que não possam apresentar o recibo referente à compra das guias mas que forneçam, por escrito, precisas indicações que permitam encontrar o seu duplicado é garantido o direito de troca das guias ou a restituição do seu custo.

7.º A entrega das novas guias, conforme o disposto no decreto-lei n.º 31:953, apenas poderá ser feita aos concessionários ou seus representantes habilitados com procuração.

Proceder-se-á da mesma forma quanto às restituições.

A substituição das guias ou a restituição do seu custo só podem ser feitas depois da conferência a que se refere o n.º 5.º dêste despacho.

8.º Os detentores de guias de trânsito devem entregá-las com os respectivos recibos nos serviços onde foram adquiridas:

a) Circunscrição Mineira do Norte, Rua Santos Pousada, 297, Pôrto;

b) Circunscrição Mineira do Sul, Praça do Comércio (ala oriental), Lisboa;

c) Delegação da Comissão Reguladora do Comércio de Metais junto da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, Praça do Comércio (ala oriental), Lisboa.

9.º Os serviços que se ocupam da recolha e substituição das guias de trânsito, nos termos dêste despacho, estarão abertos para êsse efeito em todos os dias úteis a seguir designados, das 11 horas às 17 horas.

A apresentação das guias deve ser feita pela ordem seguinte:

Dias 3 e 10 de Julho — guias n.ºs 1 a 25:000;

Dias 4 e 11 de Julho — guias n.ºs 25:001 a 45:000;

Dias 5 e 12 de Julho — guias n.ºs 45:001 a 64:999;

Dias 6 e 13 de Julho — guias n.ºs 90:001 a 100:000;

Dias 7 e 14 de Julho — casos não previstos.

10.º As guias que estiverem legalizando minério em depósito serão substituídas pela forma seguinte:

Os seus detentores entregarão nos dias e locais indicados, em lugar das referidas guias, uma cópia integral destas, escrita em papel comum.

Ficam, porém, obrigados a enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos no prazo de oito dias após a substituição a guia cuja validade tenha caducado:

11.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 23 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.